



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10814.015396/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.364 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 03/07/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea alcança as penalidades de natureza administrativa decorrentes de retificações de informações prestadas nas Declarações de Importação. Fundamento: § 2º do Art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 e Art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de declarar voto o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 140 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 123 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 32, apresentada em oposição aos Autos de Infração de fls. 2.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/09/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 33.405,75, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Através do processo 10814.011525/2008-15, protocolizado em 01/07/2008, o contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Importação n.º 07/0191402- 3, para alterar o modo de vinculação entre o comprador e o vendedor, ou seja, o interessado informara que não havia vinculação entre o comprador e o vendedor, ao invés de com vinculação, sem influência no preço.

Instruem o referido processo os seguintes documentos: comprovante de importação; extrato da DI no 07/0291402-3, cópias autenticadas do conhecimento de carga e da fatura comercial; bem como cópias autenticadas da procuração e do contrato social da empresa.

Efetuada a análise documental do processo em questão, foi considerada procedente a solicitação do contribuinte, tendo sido expedida a intimação n.º 384/08 (fl.35), em 24/08/2008, com ciência do interessado em 01/08/2008, para o recolhimento da multa prevista pelo artigo 69, §1º, da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP 2.158-35, pela alteração na Tela Fornecedor, para informar com vinculação, sem influencia no preço.

O interessado não apresentou nenhuma providencia até a presente data, logo foi lavrado o presente Auto de Infração.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 10/09/2008 (fls. 02), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/09/2008, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 52 à 58, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

○ DOS FATOS E DO DIREITO A Impugnante é empresa de grande porte que tem por objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de informática e automação, incluindo telefones celulares, computadores, semicondutores, produtos e sistemas para transmissão de processamento de dados, produtos e sistemas para satélites de comunicação e outros produtos e sistemas eletrônicos.

No regular exercício de suas atividades, a Impugnante promoveu a importação de mercadorias por meio do registro da Declaração de Importação n.º 07/0291402- 3 para despacho aduaneiro sob jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Por meio da realização de auditorias internas, feitas habitualmente pela empresa para se verificar se os procedimentos adotados estão em conformidade com a legislação em vigor, identificou-se a existência de inconsistência na Declaração de Importação mencionada, motivo pelo qual foi protocolado um pedido de retificação, a fim de se alterar a informação acerca da vinculação existente entre as partes compradora e vendedora das mercadorias.

Com a retificação pretendida, deixaria de constar a informação “não há vinculação entre comprador e vendedor”, para passar a constar “com vinculação, sem influência no

preço”. Vale frisar que esta informação não altera, em nada, os elementos principais das importações, necessários ao cálculo dos tributos e demais despesas aduaneiras.

O pedido de retificação da Declaração de Importação foi devidamente processado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do processo administrativo n.º 10814.011525/2008-15 (Doc. 04), decorrente da livre e espontânea iniciativa da Impugnante. Tal pedido foi realizado unicamente pelo fato de a Impugnante ter identificado a necessidade de alteração na Declaração de Importação, já que não havia qualquer ato de fiscalização em andamento. O procedimento adotado, assim, enquadra-se nas normas que tratam da Denúncia Espontânea, de acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Além de ter efetuado os devidos pedidos de retificação, a Impugnante também tomou todas as providências para que seus registros internos fossem alterados, fazendo as devidas anotações no Livro de Registros n.º 6, no qual foi informada a modificação ocorrida na Tela “Fornecedor” da DI, passando a constar a existência de vinculação sem que houvesse alteração de preço da mercadoria negociada (Doc. 05).

O lançamento da MULTA desconsiderou por completo os efeitos da espontaneidade do procedimento de auto-denúncia de que se valeu a Impugnante - o procedimento foi rigidamente observado pela Impugnante o pedido de retificação da Declaração de Importação decorre de requerimento a Impugnante, apresentado antes da existência de qualquer procedimento de fiscalização tendente a apurar a irregularidade identificada pela própria impugnante.

No entanto, conforme será amplamente demonstrado abaixo, a aplicação dessa penalidade não pode prosperar, posto que, baseando seu procedimento na previsão legal trazida pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, e sem que houvesse qualquer prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que a modificação da informação em nada altera o valor das mercadorias ou o montante dos tributos devidos, inexistem fundamentos jurídicos ou mesmo fáticos que justifiquem a aplicação ou a manutenção de tal penalidade.

Conforme já adiantado acima, a informação inexata prestada na Declaração de Importação original em nada altera a característica da operação de importação realizada. A relação existente entre o comprador e o vendedor não implicou qualquer alteração de política de preço, tendo sempre sido observados os valores de mercado das mercadorias.

Tanto isso é verdade que a própria autuação é restrita à multa regulamentar, inexistindo quaisquer diferenças tributárias ou tarifárias pendentes. Sendo assim, qualquer que fosse a informação acerca da vinculação entre o comprador e o vendedor, não haveria qualquer vantagem para a Impugnante, seja com relação ao valor devido a título de tributos, seja com relação ao processo de fiscalização ao qual ficaria submetida. Isto demonstra que a alteração efetuada foi pura e simplesmente formal, tendo sido feita baseada no compromisso que a Impugnante tem com relação à idoneidade de sua conduta, no regular desempenho de suas atividades.

O Auto de Infração apresenta a seguinte justificativa para a aplicação da multa: “o interessado informou erradamente a vinculação sua com o vendedor, em relação a compra e venda dos produtos”.

O enquadramento legal apresentado pelo Sr. Agente Fiscal entre outros foi o artigo 45, inciso I da IN SRF n.º 680/2006 tem a seguinte previsão: “A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada: I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção”. Em outras palavras, a informação acerca da existência ou não da vinculação entre as partes negociantes serve justamente como base para valoração da operação. Ora, a informação corrigida pela Impugnante não somente informou acerca da existência do vínculo como também informou que esse vínculo não havia implicado alteração de critérios e de condições normais de fixação de preço. E inadmissível, nesse aspecto, a punição imposta à Impugnante.

A Impugnante demonstrou total comprometimento com a lisura e correção do procedimento de retificação de Declaração de Importação. Diante dessa conduta, também com fundamento no art. 138, do Código Tributário Nacional, houve a exclusão de qualquer penalidade, uma vez que a suposta infração cometida (prestação de informação inexata) foi corrigida de forma espontânea e informada ao Fisco por ato de iniciativa do contribuinte, antes de qualquer procedimento de fiscalização que tivesse por fim apurar a infração então regularizada.

Transcreve o artigo 38 do Código Tributário Nacional.

O instituto da denúncia espontânea além de ser reconhecido pelo Pí Judiciário (conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), também possui respaldo em decisões dos Conselhos de Contribuintes em Brasília.

Junta textos da jurisprudência administrativa: (3o CC - Terceira Câmara - Recurso n.º 130.056 - Acórdão 303-32618, de 06/12/2005); (3o CC - Segunda Câmara - Recurso n.º 131.440 - Acórdão 302-37910, de 23/08/2006); (CSRF - Recurso de Divergência n.º 303-123159 - Acórdão CSRF/03- 04.315, de 22/02/2005).

Nem se alegue que as multas aduaneiras não deveriam ser elididas em decorrência dos procedimentos de denúncia espontânea, em função de restrição constante do Regulamento Aduaneiro, que é uma lei ordinária. O CTN, como lei complementar, deve sempre prevalecer em caso de conflito com as leis ordinárias que versem sobre a mesma matéria. Não se sustenta, pelos fundamentos e fatos até aqui expostos, a tese segundo a qual:

aos contribuintes idôneos e que espontaneamente corrigem as irregularidades que encontram em sua documentação aduaneira, deva ser reservado o mesmo procedimento de punição cabível aos contribuintes inidôneos, que deixam de adotar regularizações espontâneas, mesmo cientes da existência dessas irregularidades. O contribuinte idôneo deve ser reconhecido como tal e deve receber tratamento prestigiado.

Não restam dúvidas, assim, acerca da abusividade da multa aplicada à Impugnante e da necessidade de cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 10814.015396/2008-34. Multas como a que ora se impugna somente servem de desestímulo aos contribuintes sérios, idôneos e adimplentes, como a Impugnante, contribuintes esses que se preocupam em permanentemente rever e reavaliar seus processos e procedimentos, tudo de forma a sempre atender aos preceitos, comandos e objetivos das normas legais, que em última análise visam zelar pela arrecadação e boa fiscalização dos processos aduaneiros e não simplesmente punir os contribuintes, ainda que tenham estes demonstrado total boa fé e conduta absolutamente idônea e diligente. Ademais, impor a esses contribuintes a mesma multa cabível ao contribuinte que permanece na situação de infração é absolutamente inadmissível.

O PEDIDO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante das considerações acima, deve ser prestigiado o procedimento de regularização espontânea adotado pela Impugnante, acolhendo-se esta impugnação para cancelar-se ou relevar-se a penalidade indevidamente imposta, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

É o Relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2007

Denúncia Espontânea

Não há que se falar em denúncia espontânea quando a atitude do importador cria dificuldade ao controle aduaneiro, que deve ser exercido pela aduana.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Inicialmente, com base na Súmula Carf n.º 2, é importante afastar as alegações preliminares do contribuinte que questionaram a aplicação de dispositivos legais, seja sob o argumento da falta de proporcionalidade, irrazoabilidade e demais argumentos que implicariam na análise da inconstitucionalidade de normas legais e vigentes:

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Afastadas as preliminares de inconstitucionalidade, o mérito deve ser analisado conjuntamente com os demais argumentos preliminares que se confundem com a análise material da presente lide administrativa fiscal e aduaneira.

O contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Importação no 07/0191402-3, para alterar o modo de vinculação entre o comprador e o vendedor e pleiteou a aplicação da denúncia espontânea, uma vez que as seguintes normas apenas o contribuinte nas hipóteses em que fornece informação equivocada ao controle aduaneiro:

“Lei 10833

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta

informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

MP 2.158-35

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:(Vide)

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1oO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2oA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Portanto, havia vinculação entre o comprador e o vendedor, sem influencia no preço. Sobre este fato é que lavrou-se o Auto de Infração para aplicação da multa descrita acima em função do descumprimento da obrigação tributária acessória de prestar de forma exata e completa informação de natureza administrativa, tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Sobre a matéria da denúncia espontânea, a única matéria em litígio, este Conselho enunciou a Súmula CARF n.º 126:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.”

Um dos Acórdão recentes que reflete o entendimento formador da Súmula é o de n.º 9303-004.909, julgado em 2017, que possui a seguinte ementa:

“PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art.40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Desse modo, a denúncia espontânea não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira.

Contudo, é relevante distinguir o enunciado da súmula ao presente caso em concreto. Os fatos constantes nos precedentes que formaram a súmula não são os mesmos, na medida em que, na totalidade desses precedente, o pedido de denúncia espontânea foi realizado sobre o registro extemporâneo dos dados de operação de desconsolidação de carga, matéria prevista e regulada na alínea “e” do inciso IV do Art. 107 do Decreto Lei n.º 37/66. Basta conferir o conteúdo dos precedentes formadores da Súmula CARF n.º 126.

Considerando que o caso em concreto versa sobre outros fatos e outra matéria, a retificação de Declaração de Importação para alteração do modo de vinculação entre o comprador e o vendedor, na admissão de mercadorias ao regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, a Súmula CARF n.º 126 não deve ser aplicada no caso em concreto.

Superada esta distinção entre o presente caso e os que formaram a Súmula e, considerando que o contribuinte retificou a informação antes de qualquer procedimento fiscal, deve ser aplicado o instituto da Denúncia Espontânea previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Para reforçar a assertividade da aplicação da denúncia espontânea no caso em concreto, a redação mais recente do § 2º do Art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 determinou a aplicação da denúncia espontânea para os casos de natureza tributária e também administrativa, determinação legal que é adequada para os casos em que houve retificação das informações declaradas em DI (objeto da aplicação de multa de 1%):

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Diante de todo o exposto e fundamentado, as preliminares devem ser rejeitadas e, no mérito, deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Declaração de Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Em que pese eu tenha acompanhado o voto do i. Relator na íntegra, considereei apropriada a elaboração da presente Declaração de Voto para deixar registrado o meu posicionamento em relação à aplicação da denúncia espontânea no Direito Aduaneiro.

Em artigo publicado no ano de 2014 na Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET, Brasília, V. 9, n.º 1, p. 19-49, Jan-Jun, 2014), intitulado “Arrependimento e Reparação de Dano – uma abordagem da denúncia espontânea no Direito Aduaneiro”, defendi a posição de que o instituto da denúncia espontânea, para ser aplicável, depende não somente da ação voluntária daquele que cometeu a infração, mas, principalmente, da reparação do dano causado.

No caso que se analisa nos presentes autos (multa de 1% em razão da incorreção das informações declaradas em Declaração de Importação – DI de admissão de mercadorias no RECOF, relativas à vinculação entre o vendedor e o comprador), tenho a convicção de que a retificação da DI promovida pela recorrente não repara o dano causado, que está relacionado com o prejuízo ao controle aduaneiro realizado pela RFB quando do registro da DI.

Não obstante, é preciso considerar que o legislador, quando por meio da Lei n.º 12.350, de 2010, alterou o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, dispondo que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza administrativa, o fez atendendo ao pedido de empresas habilitadas ao programa de Despacho Aduaneiro Expresso – Linha Azul e ao regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, com a intenção de clarear ao intérprete da lei que a denúncia espontânea alcançaria todas as penalidades pecuniárias, inclusive aquelas aplicáveis pelo descumprimento de obrigações acessórias, especialmente em relação à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

É isso que extraímos, de forma explícita, da Exposição de Motivos EMI n.º 111 /MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT, de 23 de julho de 2010:

“40. A proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, visa a afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades, para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza.

41. No que diz respeito ao mérito da inclusão da alteração na proposta de incentivo à exportação, cabe destacar que a indefinição jurídica relacionada à matéria tem sido, conforme relatado por diversas entidades representativas de importadores e exportadores brasileiros, o principal óbice à participação de grandes empresas ao programa de Despacho Aduaneiro Expresso - Linha Azul e, como consequência, ao regime aduaneiro de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, em função da exigência de ingresso naquele programa como requisito de habilitação a esse regime aduaneiro.

42. Destaque-se que o RECOF já é um dos principais regimes de industrialização voltada à exportação do País. No ano de 2008, antes da crise econômica global, as empresas beneficiárias do RECOF exportaram o valor de aproximadamente 13 bilhões de dólares dos Estados Unidos da América. Em 2009, mesmo com a crise mundial, as exportações do RECOF representaram aproximadamente 8 bilhões de dólares.

43. Fundamentalmente, o Linha Azul é um procedimento simplificado que propicia às empresas habilitadas um menor percentual de seleção para os canais de verificação amarelo e vermelho e conferência aduaneira das declarações selecionadas realizada prioritariamente, inclusive com compromisso de tempo máximo para essa conferência estipulado. Esse procedimento segue a orientação internacional de Operadores Econômicos Autorizados - OEA, ou seja, de credenciamento de operadores legítimos e confiáveis para operar no comércio exterior com menores entraves burocráticos.

44. A avaliação sistêmica da empresa candidata ao Linha Azul inclui a realização, previamente à adesão, de uma auditoria de controles internos para autoavaliação de seus controles e procedimentos aduaneiros, referente, no mínimo, aos quatro últimos semestres civis. O objetivo dessa autoavaliação é induzir a empresa a verificar o cumprimento da legislação aduaneira (controles administrativos e fiscais), com reflexo na garantia da regularidade dos registros aduaneiros e do recolhimento dos tributos devidos. Exige-se, sempre que a auditoria de controles internos aponte irregularidades, que sejam apresentados documentos que comprovem o seu saneamento ou a adoção das providências cabíveis para a sua solução.

45. No caso específico, o que se tem verificado é que, durante o processo de auditoria, as empresas têm constatado reiterados erros em declarações de importação registradas e desembaraçadas no canal verde de conferência e, como forma de sanear a irregularidade para cumprimento do programa, apresentado a relação desses erros na unidade de jurisdição e adotado as respectivas providências para a retificação das declarações aduaneiras.

46. Todavia, ao adotar essa providência, mesmo que a empresa não tenha que recolher quaisquer tributos, ela pode estar sujeita à imposição da referida multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (multa isolada), disciplinada no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, ainda que espontaneamente tenha apurado tais erros e adotado as providências para a sua regularização, o que onera por demais o processo de adesão à Linha Azul.

47. A proposta de alteração objetiva deixar claro que o instituto da denúncia espontânea alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas, pois nos parece incoerente haver a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para penalidades vinculadas ao não-pagamento de tributo, que é a obrigação principal, e não haver essa possibilidade para multas isoladas, vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória.”

Ou seja, a alteração promovida pela Lei nº 12.350, de 2010, na redação do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que trata da denúncia espontânea em matéria aduaneira, se deu para resguardar exatamente a situação analisada nos presentes autos, de tal forma que é forçoso concluir que resta afastada qualquer dúvida que pudesse haver sobre a possibilidade de a recorrente se socorrer desse instituto para fins de retificação de declarações de importação, sem que, com isso, seja apenada com a multa de 1% sobre o valor das mercadorias importadas.

Diante do exposto, acompanhando o relator, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles